



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031343 - RS(2021/0375712-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADOS : ALEXANDRE TEIXEIRA GUIMARÃES DE CASTILHOS
RODRIGUES - RS041651
JÉSSICA DAMASCENO MÜLLER - RS108818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE EXIBIÇÃO DE PREÇO. CONCURSO DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, analisando as questões relevantes do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não havendo nulidade por vício de fundamentação.
2. A dispensa de exibição de preço para arrematação de imóvel pelo exequente, prevista no art. 892, § 1º, do CPC, exige que o exequente seja o único credor, condição não verificada nos autos.
3. O crédito exequendo não possui natureza alimentar, pois se refere ao saldo principal que gerou a condenação em honorários advocatícios, e não aos honorários em si.
4. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Questões relativas ao excesso de constrições por parte dos credores trabalhistas e à inércia destes nas respectivas execuções trabalhistas competem ao juízo trabalhista, não sendo objeto de análise no presente recurso.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031343 - RS(2021/0375712-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADOS : ALEXANDRE TEIXEIRA GUIMARÃES DE CASTILHOS
RODRIGUES - RS041651
JÉSSICA DAMASCENO MÜLLER - RS108818

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE EXIBIÇÃO DE PREÇO. CONCURSO DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, analisando as questões relevantes do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não havendo nulidade por vício de fundamentação.
2. A dispensa de exibição de preço para arrematação de imóvel pelo exequente, prevista no art. 892, § 1º, do CPC, exige que o exequente seja o único credor, condição não verificada nos autos.
3. O crédito exequendo não possui natureza alimentar, pois se refere ao saldo principal que gerou a condenação em honorários advocatícios, e não aos honorários em si.
4. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
5. Questões relativas ao excesso de constrições por parte dos credores trabalhistas e à inércia destes nas respectivas execuções trabalhistas competem ao juízo trabalhista, não sendo objeto de análise no presente recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), assim ementado (e-STJ, fl. 865):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ARREMATAÇÃO PELO EXEQUENTE. DISPENSA DE EXIBIÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CONCURSO DE CRÉDORES. CRÉDITOS PREFERENCIAIS.

O §1º do art. 892 do CPC dispensa a exibição do preço ou parte deste quando o exequente for o arrematante, desde que seja o único credor. Na hipótese dos autos, é fato incontroverso a existência de credores outros, inclusive com créditos que preferem ao do exequente, notadamente de natureza trabalhista com penhora registrada na matrícula do imóvel objeto da alienação judicial, o que obsta a dispensa da exibição do valor pelo arrematante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR MAIORIA.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 186, do Código Tributário Nacional, 489, 1.022, 85, §14, 797, 892, §1º, e 908, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido "a) foi OMISSO quanto ao fato incontroverso de que o Recorrido é proprietário de um edifício/prédio inteiro situado na Av, João Pessoa em Porto Alegre (valorizada zona comercial), além de uma extensa área (150 hectares) em Zona Urbana da Capital (vide tabela anexada nas razões de AI e também nos EDS); b) foi OMISSO quanto ao fato de que as dívidas trabalhistas foram objeto de PEPT e que estão limitadas a aproximadamente R\$ 7 milhões, o que não representa nem 10% (dez por cento) do patrimônio do Recorrido, não sendo o espírito do art. 186 do CTN o de impedir o prosseguimento de execuções cíveis contra devedores SOLVENTES; c) foi CONTRADITÓRIO ao reconhecer a iliquidez do imóvel arrematado pela Recorrente e concluir pela não homologação da arrematação; d) foi OMISSO ao não analisar o fundamento de que o excesso de penhoras trabalhistas estão sendo utilizados pelo Recorrido como uma espécie de “trunfo” para blindar o seu patrimônio e não pagar nenhum de seus credores" (e-STJ, fl. 954).

Afirma que, "como já registrado, na execução que originou o presente REsp a Recorrente foi a PRIMEIRA a penhorar o imóvel de matrícula nº 83.034 do RI da 03ª Zona de Porto Alegre/RS, correspondente à área de aproximadamente 05 (cinco) hectares, avaliados judicialmente em R\$ 2.448.000,00. Após anos de discussão judicial sobre a avaliação do imóvel e trânsito em julgado da decisão que homologou o laudo pericial, foram realizados leilões em 10.04.2019 (primeiro leilão) e 24.04.2019 (segundo leilão), não houve interessados. Diante da inexistência de outros bens, foram realizados novos leilões em 06.11.2019 (terceiro) e 20.11.2019 (quarto). Novamente não houve interessados e, na expectativa de recuperar ao menos parte de seu crédito, a Recorrente apresentou oferta para adquirir o imóvel mediante a utilização

de seus créditos. Como é incontroverso, foi inclusive atestado pelo Leiloeiro Oficial a inexistência de quaisquer outros lances/ofertas/interessados. 6. Não houve homologação da arrematação em virtude da existência de débitos trabalhistas do Recorrido, não obstante demonstrada a plena SOLVÊNCIA do mesmo, com patrimônio muito superior ao débito" (e-STJ, fl. 955).

Acrescenta que "no Acordo PEPT (Programa Especial de Pagamentos Trabalhistas) foram ofertados pela Recorrida, como garantia real os imóveis de matrículas 131.159; 45.456; 84.426; 83.033 e 83.039, que juntos superam os R\$ 9 milhões, portanto, mais do que suficientes para arcar com os débitos trabalhistas. O imóvel arrematado pela Recorrente não integrou referida garantia" (e-STJ, fl. 956).

Observa ainda que, "tivesse havido interessados em pagar pelo imóvel, poder-se-ia cogitar da não homologação da arrematação por conta do uso dos créditos de credor, em tese, não privilegiado. Não houve e nem haveria venda judicial. Essa a circunstância diferencia, por completo, a questão. Ou seja, o ofício “de remessa de valores” averbado na matrícula não assegura a preferência de credores trabalhistas sobre este imóvel especificamente, e muito menos conduz à necessidade de disponibilização de valores em Juízo após a arrematação. Muito pelo contrário, a solicitação diz respeito ao produto da venda judicial, e sendo esta inexistente, logicamente inexistirão valores a serem remetidos àquele Juízo" (e-STJ, fl. 957).

Afirma que deve ser reconhecido o caráter alimentar de seu crédito porque, "além da penhora da Recorrente ser a primeira, foi demonstrado que parte do crédito possui o mesmo privilégio do trabalhista, devendo ser respeitado o princípio da anterioridade da penhora, sob pena de manifesta injustiça e retardamento de crédito alimentar dos patronos da Recorrente. Não há sentido na afirmação de que “o saldo principal que está sendo cobrado”, pois incontroverso que também fazem parte da execução os honorários sucumbenciais fixados e contratuais, que consubstanciam crédito alimentar, com a mesma preferência do crédito trabalhista" (e-STJ, fl. 959).

Relativamente à divergência jurisprudencial, afirma haver acórdão paradigma segundo o qual, “em execução por quantia certa de devedor solvente, não há que se falar em título legal de preferência em relação a créditos trabalhistas, tendo aplicação o disposto no art. 711 do CPC, devendo ser dada solução aos pedidos dos credores respeitadas a antecedência das penhoras. A preferência alegada pelos Apelantes com fundamento no crédito trabalhista só tem guarida na hipótese do art. 612 do CPC, quando do processo de insolvência, da falência ou da liquidação extrajudicial coativa. (...)A menção dos Apelantes ao art. 186 do Código Tributário Nacional em nada lhes socorre, pois em que pese gozar o crédito trabalhista de preferência até contra o crédito tributário, não importa que, tanto um como outro, sejam capazes de subverter a ordem de precedência da penhora em se tratando de devedor solvente, quando ambos podem buscarem em outros bens do executado a devida garantia” (e-STJ, fl. 960).

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.050-1.051).

É o relatório.

VOTO

O acórdão estadual negou a dispensa à parte ora recorrente de exibir o preço para arrematar o imóvel da parte recorrida por constatar que sobre tal imóvel incide outras penhoras, inclusive de créditos preferenciais relativamente ao crédito da parte recorrente, negada a natureza alimentar deste por não estarem em cobrança os honorários advocatícios, mas, sim, o crédito principal de que os honorários derivaram.

Segue trecho correlato (e-STJ, fls. 871-873, grifei):

Na hipótese dos autos, é fato incontroverso a existência de credores outros, inclusive com créditos que preferem ao do exequente, notadamente de natureza trabalhista, com penhora registrada na matrícula do imóvel objeto da alienação judicial.

Destarte, não sendo o exequente o único credor, havendo inclusive, concurso com créditos preferenciais, não há falar em dispensa da exibição do valor pelo arrematante. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça:

[...]

*Ainda, o próprio credor reconhece que o patrimônio, ainda que significativo, goza de pouca liquidez, de modo que a alienação de qualquer imóvel interessa aos **credores preferenciais, que, reitera-se, igualmente penhoraram o imóvel**, de forma que, havendo real interesse do exequente na arrematação do imóvel, deve apresentar o valor compatível.*

Ademais, não há nos autos elementos que indiquem eventual inércia dos credores trabalhistas. Ao contrário, conforme se infere das próprias razões recursais, o montante do débito objeto de Plano Especial de Pagamento de Débitos Trabalhistas reduziu pela metade, não tendo sido demonstrado o descumprimento do acordo para pagamento naquela esfera.

Na prática, como acertadamente destacado na decisão agravada, enquanto os créditos preferenciais não forem quitados a satisfação do crédito exequendo deverá aguardar, em que pese o esforço e diligência adotados pela parte.

Cumpra acrescentar que o crédito exequendo não possui natureza alimentar, apesar de ser cobrada parcela relativa aos honorários advocatícios, porquanto é o saldo principal que está sendo executado.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada nulidade por vício de fundamentação na decisão recorrida, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

No presente caso, o acórdão recorrido, conforme acima transcrito, consignou expressamente que: (i) o recorrente não é o único credor, uma vez que diversas outras penhoras incidem sobre o imóvel; (ii) seu crédito não tem natureza alimentar, uma vez que não se trata de honorários advocatícios, mas sim do valor principal que gerou a condenação em honorários.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, para considerar inexistentes outras constrições ou ser decorrente de honorários advocatícios seu crédito, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Neste quadro fático, não merece censura a compreensão do Tribunal de origem porque a condição legal para que o recorrente fosse dispensado de exibir o preço para arrematar o bem do recorrido é de que fosse o **único credor**, situação não verificada nos autos.

Trata-se da clara disposição do §1º do artigo 892 do CPC, litteris (grifei):

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

As demais matérias alegadas pelo recorrente - excesso de constrição por parte dos credores trabalhistas e inércia destes nas respectivas execuções trabalhistas - competem ao juízo trabalhista, a quem, constatado eventual excesso de constrições, compete baixar aquelas eventualmente excedentes, inclusive a tratada nos presentes autos, e, em caso de inércia do exequente, acionar as medidas processuais adequadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.031.343 / RS

Número Registro: 2021/0375712-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00443888020208217000 0044388802020821700000492453820218217000 00492453820218217000
00818220620208217000 00933656120148210001 01072092320208217000 1072092320208217000
443888020208217000 44388802020821700000492453820218217000 492453820218217000
70084060292 70084434638 70084688506 70085356921 818220620208217000 933656120148210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686

EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783

RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605

AGRAVADO : SANATÓRIO BELÉM

ADVOGADOS : ALEXANDRE TEIXEIRA GUIMARÃES DE CASTILHOS

RODRIGUES - RS041651

JÉSSICA DAMASCENO MÜLLER - RS108818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026